



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5403400.45.2020.8.09.0000**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Agravante : ANTONELLA VICENTINI GOLÇALVES**

**Agravado : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Redator : Des. Gilberto Marques Filho**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3172 - Seção I - 12/02/2021  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ANDRE LUIS MOREIRA SILVA - Data: 15/02/2021 17:16:58

# VOTO PREVALENTE

Em que pese o posicionamento do nobre Relator, impõe-se seja reconhecido entendimento diverso do externado em seu voto, conforme adiante será expandido.

Em preâmbulo, imperioso ressaltar que o presente agravo de instrumento se encontra apto para o julgamento, razão pela qual resta prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado.

Pois bem. Insurge-se a agravante em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada consubstanciada na determinação para que a agravada lhe forneça o medicamento "Pure 100 mg/ml (Canabidiol)".

Com efeito, sabe-se, a tutela de urgência de natureza cautelar ou antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Note-se que a decisão que analisa o pedido de tutela de urgência esta adstrita ao livre convencimento do magistrado, que se vale do bom senso e do prudente arbítrio para formar sua convicção sobre a concessão ou não da medida, devendo ser reformada pela instância revisora somente em caso de flagrante violação de lei ou abuso de poder.

*In casu*, constato mácula capaz de invalidar a decisão impugnada.

Observe-se que, nos termos da tese fixada no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.712.163/SP e 1.726.563/SP (tema nº 990), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

Entrementes, conforme relatório médico acostado ao evento nº 1, doc. 16 dos autos originários, a agravante, hoje com quase 03 (três) anos de idade, foi diagnosticada com paralisia cerebral + epilepsia refratária por sequela anóxia perinatal grave e, a despeito do uso de três fármacos antiepilépticos em doses elevadas e vários outros medicamentos em doses apropriadas, continuou a apresentar crises epilépticas diárias, razão pela qual, diante da extrema refratariedade ao tratamento medicamentoso, foi indicada medicação à base de Canabidiol.

Além disso, insta salientar que existe uma série de estudos científicos em que restou constatado o efeito antiepiléptico do Canabidiol em casos de pacientes portadores de epilepsia refratária, evidenciando-se, assim, que o fármaco em questão proporcionará efeito positivo à saúde e qualidade de vida da agravante, o que não pode ser ignorado pelo Poder Judiciário, mormente porque se trata de uma criança de 03 (três) anos, que apresenta estado de saúde precário.

De outro turno, cumpre ressaltar que o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.113/2014, aprovou o uso compassivo do composto para tratamento de epilepsia da criança e do adolescente, desde que outros medicamentos convencionais tenham sido ineficazes, o que se deu na hipótese dos autos.

Não bastasse isso, embora o medicamento em tela não se encontre registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a agência, desde maio de 2015, passou a autorizar, em caráter de excepcionalidade, a importação de remédios que contenham o princípio ativo "Canabidiol", existindo nos autos autorização expressa da ANVISA para a genitora da agravante importar o produto derivado da Cannabis (evento nº 1, doc. 3).

Ademais, a ANVISA, por intermédio da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 335/2020, publicada em 27/01/2020, estabeleceu os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, dispondo em seu art. 3º, §2º, que **"A importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na Anvisa , de acordo com esta Resolução"**

Outrossim, em se tratando de relação de consumo, o instrumento contratual deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor, para que o equilíbrio da relação seja alcançado, sem olvidar que compete ao médico especialista que

acompanha o paciente, após o exame de seu estado e da gravidade da doença, definir o melhor tratamento a ser adotado.

Além do mais, sabe-se, o rol de procedimentos definido pela Agência Nacional de Saúde tem natureza exemplificativa e não taxativa e engloba a cobertura mínima exigida para tratamento e acompanhamento de todas as doenças abarcadas pela classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados com a saúde da Organização Mundial de Saúde, *ex-vi* do art. 10, da Lei nº 9.656/98.

Logo, a probabilidade do direito restou devidamente demonstrada pelas teses relevantes deduzidas pela agravante, bem como pela documentação acostada, que evidenciam a necessidade de dispensação do medicamento em comento, a fim de resguardar a vida, a saúde e a dignidade da criança.

Já o perigo de dano reside no fato de que o indeferimento da medida e a demora na resolução da celeuma judicial poderão acarretar lesão grave e/ou de difícil reparação em relação à saúde, vida e bem estar da agravante, que, já foi dito, se trata de uma criança de menos de 02 (dois) anos de idade que apresenta estado de saúde delicado.

A propósito, sobre o mesmo tema em debate, eis o mote jurisprudencial oriundo desta Corte de Justiça:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...). PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO COMPROVADOS. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA. IMPORTAÇÃO DE FÁRMACO À BASE DE CANNABIDIOL. TEMA REPETITIVO 990, DO STJ. (...). 10. À luz do Tema Repetitivo n. 990 da colenda Corte Cidadã, "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA". Porém, em princípio, o caso em debate apresenta distinções que, aparentemente, ensejam tratamento diverso daquele consignado na jurisprudência do STJ. É que o contrato de adesão prevê cláusula expressa que assegura a cobertura de medicamentos regularizados na Anvisa, utilizados nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos contemplados no rol de procedimentos e eventos da Agência Nacional de Saúde (ANS). Assim, como o rol de procedimentos da ANS é exemplificativo, somados à previsão contratual de cobertura das garantias relacionadas às doenças da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), aplicáveis ao caso, bem assim de cobertura sobre medicamentos regularizados pela ANVISA, e já existindo regularização da própria ANVISA quanto ao procedimento de importação de produto derivado de Cannabis, insta reconhecer o acerto da decisão agravada, que ordenou a seguradora de saúde a disponibilizar tal fármaco. (...). Agravo conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido.”** (AI nº 5153997.91.2020.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, DJ 02/12/2020)

Destarte, merece reparos a decisão agravada, para que seja deferida a tutela de urgência pleiteada, com a dispensação do fármaco prescrito pelo médico especialista que acompanha a agravante.

Desse modo, o provimento do recurso é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo prejudicado o agravo interno e, conhecido do agravo de instrumento, dou-lhe provimento, para, em reforma à decisão vergastada, deferir a tutela de urgência, determinando que a agravada forneça à agravante o medicamento "PURE 100 mg/ml (Canabidiol) – 2 vd", conforme prescrição médica e enquanto durar o tratamento, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS Nº 5403400.45.2020.8.09.0000**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Agravante : ANTONELLA VICENTINI GOLÇALVES**

**Agravado : UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**Redator : Des. Gilberto Marques Filho**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. EPILEPSIA REFRATÁRIA. NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO FÁRMACO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO. DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS PELA ANVISA. ART. 330, DO CPC. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. 1 – Encontrando-se o agravo de instrumento apto para julgamento, resta prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso. 2 - A tutela de urgência de**

natureza cautelar ou antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida, nos termos do art. 300, do CPC. 3 - A decisão que analisa o pedido de tutela de urgência esta adstrita ao livre convencimento do magistrado singular, que se vale do bom senso e do prudente arbítrio, para formar sua convicção sobre a concessão ou não da medida e deve ser reformada pela instância revisora somente em caso notório de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia. 4 – Evidenciada a probabilidade do direito através do relatório médico indicando o uso de medicação à base de Canabidiol, da autorização da Agência de Vigilância Sanitária, em caráter de excepcionalidade, para a importação de produto derivado da Cannabis e da regulamentação pela própria ANVISA dos critérios e procedimentos para a importação de produto oriundo da referida planta, bem como o perigo na demora ensejador de lesão grave e/ou de difícil reparação em relação à saúde, vida, bem estar e dignidade da agravante, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, sobretudo por se tratar de criança de menos de 02 (dois) anos de idade, que apresenta estado de saúde delicado. **Recurso conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 5403400.45, da Comarca de Goiânia.

**ACORDA** o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à maioria de votos, em conhecer e prover o agravo, nos termos do voto do relator. Voto do Redator conhecido e desprovido.

**VOTOU** com o redator o Dr. Eudécio Machado Fagundes, subst. do Des. Gerson Santana Cintra.

Fizeram sustentações orais, em favor da agravante e agravada, respectivamente, o Dr. André Luiz Moreira Silva e Luiz Otaviano. Manifestação da Procuradora de Justiça.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente a Dra. Eliane Ferreira Fávaro, Procuradora de Justiça.  
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: PUBLICAÇÃO - DJE n. 3172 - Seção I - 12/02/2021  
Agravo de Instrumento ( CPC )  
3ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ANDRE LUIS MOREIRA SILVA - Data: 15/02/2021 17:16:58